



APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.042 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 29.042, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo
Apelante: ~~MODESTINO ALVES RODRIGUES~~ e Apelado: ~~INSTITUTO NACIO~~
NAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil
do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando nes
te o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar pro
vimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas
NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazen
do parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

a) Como relatai, trata-se de recurso avariado contra sentença que rejeitou pedido formulado contra o INPS, isto em ação acidentária.

O MM. Juiz negou a ocorrência de seqüelas e o autor apelou pedindo a reforma do aresto. O Ministério Público, tanto em primeiro grau como neste, opina pelo provimento do apelo.

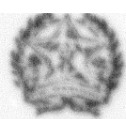
b) "Data venia", estou em que o MM. Juiz não se houve com o costumeiro acerto. É que o caso oferece duas facetas inteiramente distintas. A seqüela psíquica e a física. A inexistência de conseqüências orgânicas não afasta a eclosão de distúrbios mentais decorrentes do acidente.

Este o ângulo a se enfocar.

Na realidade, o laudo de fls. 42 TA fala com toda clareza que em conseqüência do acidente o apelante tornou-se parcialmente inválido (Resposta ao quesito "1" do autor). Completando o laudo, e ao responder ao quesito 8 do INPS, disseram os peritos que "do ponto de vista da saúde mental está incapacitado, no momento, para a atividade de pedreiro" (fls. 43TA).

A única alteração neste laudo, fls. 73, 77 TA, é a restrição da incapacidade a causas mentais. Todavia, seja a seqüela de natureza física ou mental, e este é o ponto a se considerar, a incapacidade para o trabalho exige remédio e compensação.

Os laudos de fls. 61/64 TA, 78/79 TA, apenas cuidaram do ângulo orgânico e não do mental.



c) Com arrimo na premissa que a seqüela de natureza mental, ou a incapacidade mental, também autoriza a concessão do benefício, e considerada a resposta dos peritos no sentido de que o apelante não poderia exercer, nestas circunstâncias, a profissão de pedreiro, dou provimento para conceder o auxílio previsto no artigo 6º da Lei 6.367/76, a partir da data em que cessou o pagamento do auxílio doença.

As prestações atrasadas serão pagas tendo por parâmetro o salário vigente no dia do pagamento, para que se atualize assim o seu valor. Juros de mora de lei (6% ao ano), a partir da citação do INPS. Honorários de advogado de 15% sobre o valor que receber o apelante a ser pago pela autarquia. Custas do processo e do recurso pelo apelado."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Modestino Alves Rodrigues aforou a presente ação de acidente de trabalho, visando ao recebimento de indicações dos benefícios, porque, em 14.07.81, em pleno exercício de suas atividades laborais, sofreu um acidente, caindo-lhe, na cabeça, um martelo. Em consequência, sofreu lesões de ordem física e de ordem psíquica.

De todos os exames periciais verificamos que o A. não apresenta qualquer seqüela de natureza física, nem mesmo a redução visual apontada.

Já o mesmo não acontece em relação às anomalias mentais decorrentes do acidente.

O laudo de fls. 41/44-TA, elaborado em 04 de outubro de 1983, é incisivo e conclusivo a demonstrar e esclarecer a relação entre o acidente reclamado e a incapacidade mental conseguinte.

Um ano depois, o Dr. perito, esclarecendo o in



APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.042 - BELO HORIZONTE - 18.02.86

"3"

dicado quesito de nº 4, afirma que a demanda de maior esforço para o exercício da mesma atividade profissional se deve ao comprometimento mental (psiconeurose de depressão) (fls. 77-TA), se qüela possível de recuperação mediante tratamento psiquiátrico.

A redução da capacidade funcional, prevista na lei acidentária, tanto pode ser de ordem física, como mental, não resta a menor dúvida.

O A., pois, faz jus aos benefícios previstos no artigo 6º, porque incapacitado ao exercício da atividade que exercia.

O eminente Relator abordou e examinou, com o cuidado de sempre, a questão.

Dou provimento, no que acompanho o Relator."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."